



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

No uso da atribuição conferida no art. 147, inciso III, do Regimento Interno do CNMP¹, serve-se do presente para apresentar proposta de Emenda Regimental destinada a assegurar aos Advogados habilitados nos autos nova oportunidade para a realização de sustentação oral, em processo cujo julgamento já tenha se iniciado e conte ou não com sustentação oral pretérita, quando houver, por ocasião da retomada do julgamento, alteração significativa da composição do Plenário em número igual ou superior à maioria absoluta de seus integrantes

Requer-se à Vossa Excelência o processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Nacional

¹ “Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

.....

...

III – Emenda Regimental;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Regimento Interno do CNMP, de modo a assegurar maior efetividade às garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos julgamentos colegiados.

2. A sustentação oral constitui instrumento essencial de participação das partes na formação do convencimento do colegiado, não se tratando de mera formalidade processual, mas de mecanismo que concretiza o devido processo legal em sua dimensão substancial.

3. Trata-se de a exposição verbal feita pelo Advogado perante um órgão colegiado com a finalidade de apresentar ou reforçar os fundamentos de seu recurso ou defesa, após a leitura do relatório pelo Relator. É, portanto, um importante momento durante os julgamentos, no qual os Advogados e representantes do MP têm a oportunidade de defender suas teses e influenciar nos rumos jurídicos das decisões do colegiado.

4. A sustentação oral constitui expressão direta do princípio da oralidade, historicamente consolidado como um dos pilares estruturantes do processo jurisdicional. Muito além de simples faculdade procedimental, a oralidade representa mecanismo de aproximação entre as partes e o julgador, permitindo que os argumentos sejam apresentados de forma imediata, dinâmica e diretamente influente na formação do convencimento judicial.

5. A própria evolução histórica do processo demonstra que a oralidade precede a escrita², tendo o processo surgido originalmente sob forma oral e gestual, circunstância que evidencia a centralidade da manifestação verbal na atividade jurisdicional. Nesse contexto, a sustentação oral emerge como manifestação qualificada do contraditório substancial, concretizando a necessidade de contato direto entre os julgadores e as razões

² CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade (e a escrita) no novo Código de Processo Civil brasileiro*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 247-279, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/35687>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

expostas pelas partes, em consonância com os postulados da imediação e da identidade física do julgador, tradicionalmente associados ao princípio da oralidade.

6. De acordo com Oscar Valente Cardoso, a relevância histórica da oralidade no processo jurisdicional revela que a manifestação verbal das partes sempre ocupou posição central na formação do convencimento judicial. O autor destaca que “*historicamente, o processo civil surgiu sob a forma oral*”, tendo o desenvolvimento do processo escrito ocorrido apenas posteriormente, com a gradual incorporação da documentação formal dos atos processuais.

7. Ao examinar o Direito Romano, o autor afirma que o processo era “*predominantemente oral*”, desenvolvendo-se mediante debates realizados diretamente perante o julgador, em ambiente marcado pela concentração dos atos e pelo contato imediato entre as partes e a autoridade responsável pelo julgamento.

8. A análise histórica da sustentação oral demonstra que esse momento, constitui expressão de uma tradição processual historicamente voltada à influência legítima das partes sobre a formação da decisão jurisdicional, o que revela a oralidade no processo está intimamente relacionada à necessidade de aproximação entre julgador e partes, como forma de concretização do contraditório e de qualificação da atividade jurisdicional.

9. De acordo com Luiz Fernando Valladão Nogueira, “*Para que esta dialética se opere com maior tecnicismo, foi eleito como representante do jurisdicionado, no âmbito processual, o advogado. Por isso, a mesma Constituição Federal quis assegurar que este porta-voz do cidadão seja indispensável em todas as etapas em que o estado-juiz estiver a se manifestar (art. 133 – “O advogado é indispensável à administração da justiça...”)*. Ora, essa indispensabilidade, assegurada com status constitucional, não pode ser ignorada em qualquer etapa do processo. A sustentação oral, ante essa realidade jurídica, deve ser facultada em todo e qualquer julgamento colegiado!”³.

10. A sustentação oral também possui relevante dimensão comunicacional e cognitiva, na medida em que representa momento de interação direta entre o Advogado e o

³ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Sustentação oral: importância e cabimento*. JusBrasil, 2015. Disponível em: [JusBrasil](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 7 maio 2026



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

órgão julgador, o que permite a transmissão não apenas de argumentos técnicos, mas também de elementos de persuasão, ênfase, entonação, contexto e convencimento que não se reproduzem integralmente na linguagem escrita.

11. A moderna compreensão da denominada neuro-oratória aponta que a comunicação oral opera por meio de verdadeiros “*vasos comunicacionais*” entre emissor e receptor, estabelecendo fluxo contínuo de informações, emoções e intenções entre o orador e a audiência.

12. A interação direta entre Advogado e julgador constitui, portanto, elemento inerente à própria racionalidade da sustentação oral. A comunicação humana não se limita à literalidade das palavras, abrangendo também linguagem corporal, entonação, pausas, ênfases e estratégias argumentativas capazes de influenciar legitimamente a percepção e a compreensão da controvérsia submetida a julgamento.

13. A exposição oral das teses permite que os julgadores esclareçam mentalmente os pontos centrais da controvérsia, percebam a relevância atribuída pela parte a determinados aspectos do caso e estabeleçam contato mais próximo com os fundamentos efetivamente considerados essenciais para a solução da demanda.

14. Por essa razão, a sustentação oral não merece ser compreendida como mera repetição das razões escritas constantes dos autos, mas como instrumento autônomo de diálogo institucional entre advocacia e colegiado, destinado a fortalecer a participação das partes no processo decisório e a ampliar a legitimidade democrática das deliberações jurisdicionais.

15. Nesse contexto, a sustentação oral viabiliza uma experiência comunicacional imediata e dinâmica entre Advogado e julgadores, permitindo que a mensagem seja recebida não apenas em sua dimensão lógica, mas também sob aspectos emocionais, argumentativos e relacionais, circunstância que potencializa a efetividade do contraditório e contribui para a formação mais qualificada do convencimento colegiado.

16. A sustentação oral também desempenha relevante função de conexão emocional e organização da controvérsia submetida a julgamento. Nesse contexto, o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*storytelling*⁴ jurídico representa técnica legítima de organização do discurso forense, permitindo que aquele que faz a sustentação oral apresente os fatos, os fundamentos jurídicos e as consequências práticas da decisão de forma mais clara, humana e compreensível ao colegiado.

17. A sustentação oral, portanto, possibilita que os julgadores, além de compreenderem racionalmente as teses deduzidas pelas partes, também percebam a dimensão humana, institucional e prática da controvérsia, circunstância que fortalece a qualidade deliberativa do julgamento e amplia a efetividade do contraditório substancial.

18. De acordo com Rayara Bastos Barreto e Maria Giovanna Guedes Farias o *“storytelling beneficia essa técnica ao romper barreiras, tratando temas complexos com uma sensibilidade singular e linguagem acessível, o que pode corroborar para uma maior compreensão das histórias judiciais”*.

19. Em julgamentos colegiados submetidos a pedido de vista, a posterior alteração substancial da composição do Plenário modifica significativamente as circunstâncias originalmente existentes quando realizada a sustentação oral. A conexão argumentativa, cognitiva e comunicacional estabelecida entre as partes e os julgadores que efetivamente ouviram a exposição oral das teses deixa de existir quando parcela substancial do colegiado é substituída antes da retomada do julgamento.

20. Nessa hipótese, os novos integrantes do órgão julgador passam a deliberar sem terem participado diretamente da experiência comunicacional produzida pela sustentação oral, circunstância que compromete a plenitude do contraditório e rompe a dinâmica de influência legítima inerente ao processo deliberativo colegiado. A alteração significativa da composição do colegiado, portanto, representa verdadeira transformação do ambiente deliberativo em que originalmente se desenvolveu o julgamento.

⁴ *“Storytelling se constitui como uma arte de contar histórias e sempre esteve inserida no processo de formação da vida em sociedade. Ademais, objetiva não apenas disseminar informações acerca de atos ou fatos ocorridos no passado, mas estabelecer uma vinculação emocional entre o(s) interlocutor(es), que permita convencer e persuadir por meio da transmissão e da interpretação de experiências”* BARRETO, Rayara Bastos; FARIAS, Maria Giovanna Guedes. *Recursos do storytelling na construção e na prática de narrativas jurídicas*. InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, Ribeirão Preto, v. 16, e-216699, 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2178-2075.incid.2025.216699>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/216699>. Acesso em: 7 maio 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. Nesse cenário, faz-se necessário assegurar ao Advogado a possibilidade de postular por nova realização de sustentação oral, não como faculdade destinada à mera repetição de argumentos anteriormente expostos, mas como instrumento voltado à recomposição do contraditório perante um colegiado substancialmente renovado.

22. Para os novos julgadores, a renovação da sustentação oral representará, em verdade, a primeira oportunidade de ouvir e interagir diretamente com a versão e as teses defensivas sustentadas oralmente pela parte interessada, com todos os elementos comunicacionais, argumentativos e persuasivos inerentes à oralidade processual.

23. A medida, portanto, preserva a legitimidade democrática da deliberação colegiada, assegura maior equilíbrio na formação do convencimento judicial e reafirma o compromisso institucional do CNMP com a efetividade da ampla defesa e do devido processo legal substancial.

24. Em julgamentos colegiados, especialmente em órgãos com composição variável ao longo do tempo, a eficácia da sustentação oral está diretamente relacionada à identidade entre os julgadores que a ouviram e aqueles que efetivamente proferirão o voto.

25. Assim, situações em que há pedido de vista e, posteriormente, alteração significativa da composição do colegiado durante a pendência de julgamento do processo, notadamente quando a renovação do Plenário supera a maioria absoluta de seus Membros, geram evidente ruptura na dinâmica deliberativa originalmente estabelecida, pois parcela substancial dos julgadores não teve acesso direto à sustentação oral anteriormente realizada.

26. Nesse contexto, impedir a realização de nova sustentação oral implica restringir o exercício pleno da defesa, na medida em que os novos julgadores passam a decidir sem terem sido diretamente influenciados pelas razões orais das partes.

27. A proposta, portanto, visa a recompor o equilíbrio do contraditório, assegurando que os Conselheiros Nacionais que integrarão o julgamento tenham acesso direto à exposição oral das teses, reforçando a legitimidade da decisão e a qualidade da deliberação colegiada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. A medida encontra fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como no art. 133, que reconhece a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça.

29. Trata-se de aprimoramento pontual, mas de elevado impacto institucional, que alinha o Regimento Interno do CNMP aos modernos paradigmas do processo constitucional, privilegiando a efetividade da participação das partes e a legitimidade das decisões colegiadas.

30. Ante o exposto, apresenta-se a presente proposta como instrumento de fortalecimento do devido processo legal, da transparência decisória e da confiança institucional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 20__.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, para assegurar a possibilidade de nova sustentação oral em hipóteses de alteração substancial da composição do Plenário.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a sustentação oral é uma garantia estruturante do devido processo, da legitimidade das decisões, da função constitucional da advocacia, de respeito às prerrogativas e do pleno exercício da defesa;

CONSIDERANDO que o direito à sustentação oral não constitui formalidade ou ato ornamental, mas instrumento historicamente consolidado de realização do devido processo legal, do contraditório substancial e do direito de defesa;

CONSIDERANDO que a sustentação oral permite que as razões das partes sejam apresentadas de forma direta ao julgador, em momento imediatamente anterior à formação do convencimento, contribuindo para decisões mais qualificadas;

CONSIDERANDO que sua finalidade é assegurar que o julgamento não se reduza à análise silenciosa de peças escritas, possibilitando o destaque dos pontos centrais da controvérsia e a adequada delimitação das teses;

CONSIDERANDO que, em julgamentos colegiados, a sustentação oral atua como mecanismo de depuração do debate e de prevenção de erros decisórios;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a sustentação oral constitui uma das formas mais intensas de influência legítima no processo decisório, reforçando a transparência, a racionalidade e a legitimidade das decisões;

CONSIDERANDO que tal prerrogativa guarda relação direta com a centralidade constitucional da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a sustentação oral integra o núcleo de garantias que preserva a integridade do contraditório e a efetividade da defesa;

CONSIDERANDO que, à luz dos novos paradigmas processuais, deve ser assegurado ao advogado o direito de realizar nova sustentação oral quando houver pedido de vista e alteração da maioria absoluta do colegiado;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 54 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.54.

“§10. Se, na pendência do julgamento, ocorrer a alteração na composição do Plenário em número igual ou superior à maioria absoluta de seus integrantes, será assegurada nova oportunidade para sustentação oral”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ____ de _____ 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público